



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/495/2019  
28 06 2019 37  
WLADYAMATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

---

Processo nº : E-22/007/495/2019  
Data de autuação: 28/06/2019  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-072/19 e Termo de Notificação nº TN-045/19.  
Sessão Regulatória: 18/02/2020

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/CAENE nº. 079/19<sup>1</sup>, tendo em vista a fiscalização realizada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em conjunto com a Concessionária CEG, em 12/03/2019, na Rua Engenheiro Marques Porto, nº 77, Humaitá, Rio de Janeiro, visando o acompanhamento de obra de emergência para verificação de vazamento na rede da Concessionária.

Em seguida, consta dos autos o Ofício AGENERSA/CAENE nº 076/2019<sup>2</sup>, por meio do qual restou apresentado o Relatório de Fiscalização CAENE nº P-078/19 e Termo de Notificação nº TN-049/19, onde se concluiu que *“foram construídos 3.770.156 metros de rede, havendo 848.548 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes, 168 de caráter industrial, 296 postos de GNV e 01 de geração elétrica”*, e ainda, que foi identificada também a seguinte irregularidade, qual seja, *“Placa de sinalização de desvio com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro”*, razão pela qual foi solicitada a apresentação de documento comprobatório com o intuito de comprovar a correção da inconformidade.

Em resposta, a Concessionária<sup>3</sup> esclareceu que não deverá ser lavrado Auto de Infração diante da inconformidade descrita na fiscalização, uma vez que, devido à alteração da logomarca do Estado do Rio de Janeiro, necessário se fez confeccionar novos tapumes, cuja execução demorou a ser finalizada, e ainda, que devido à obra ser emergencial, não foi possível instalar os tapumes com a nova logomarca, e por

---

<sup>1</sup> Fls.04;

<sup>2</sup> Fls.05/14;

<sup>3</sup> Fls.15/16;

VIA

---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/495//2019

---



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-22/007/495/2019  
Data 28/06/2019 Fls. 38  
Rubrica

WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-

fim, que o serviço público não foi sequer prejudicado, motivos estes que entende ser suficiente para o arquivamento do processo.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX<sup>4</sup> expediu Ofício à Concessionária informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 676/2018<sup>5</sup>, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria<sup>6</sup>.

A CAENE, instada a se manifestar, concluiu que a Concessionária CEG descumpriu o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006, e ainda, a Cláusula 1ª e 4ª do Contrato de Concessão<sup>7</sup>.

Já a Procuradoria<sup>8</sup> da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico e concluiu que, muito embora tenha restado caracterizada falha na prestação do serviço público, mediante a violação ao respectivo Contrato de Concessão, impõe-se a aplicação de penalidade leve a fim de evitar novas condutas de natureza semelhantes.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 09/2020<sup>9</sup>, informei a Concessionária CEG sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Concessionária<sup>10</sup> ressaltou que “a própria CAENE e a Procuradoria da AGENERA concordaram que a irregularidade apontada foi sanada”, mas que houve descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão, o que sob sua ótica, não merece prevalecer, uma

<sup>4</sup> Fls.18;

<sup>5</sup> Fls.20/21;

<sup>6</sup> Fls.22;

<sup>7</sup> Fls.24/25;

<sup>8</sup> Fls.26/29;

<sup>9</sup> Fls.31

<sup>10</sup> Fls.32/36.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/495/2019  
28 06 2019 39  
WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

vez que, além de ter regularizado tempestivamente a inconformidade, não houve qualquer tipo de incidente que pudesse comprometer a qualidade do serviço ofertado, de modo que eventual aplicação de penalidade importará em vício ao princípio da tipicidade, conforme entendimento já alinhavado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ementa de Acórdão, pelo que requer o arquivamento do processo.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/495/2019  
28 06 2019 40

WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

---

Processo nº : E-22/007/495/2019  
Data de autuação: 28/06/2019  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-072/19 e Termo de Notificação nº TN-045/19.  
Sessão Regulatória: 18/02/2020

---

### VOTO

---

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a irregularidade apontada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em 12/03/2019, quando da fiscalização de obra de emergência realizada pela Concessionária CEG, na Rua Engenheiro Marques Porto, nº 77, Humaitá, Rio de Janeiro, para verificação de um suposto vazamento em sua rede<sup>1</sup>.

Na presente hipótese, após analisar as informações da Concessionária<sup>2</sup>, em 31/05/2019, sobre a inconformidade indicada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-072/19, constatei que a execução do serviço já havia terminado, sem que tenha sido possível substituir as placas de identificação da obra por outras com a nova logomarca do Estado do Rio de Janeiro, considerando, em especial, o caráter emergencial da intervenção, e ainda, que a equipe da Concessionária já havia sido orientada a aperfeiçoar seus procedimentos e, que apesar disso, o serviço público não sofreu alteração, razões pelas quais requereu o arquivamento deste processo.

A CAENE<sup>3</sup>, após análise de tudo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluiu que não assiste razão a Concessionária, pois a irregularidade apontada comprova que houve violação ao artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006, bem como a Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

---

<sup>1</sup> Fls.05/14;

<sup>2</sup> Fls.15/16;

<sup>3</sup> Fls.24/25;

---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/495//2019

---





Serviço Público Estadual  
Processo nº E - 221007/495, 2019  
Data 28 06 2019  
Rubrica: WLADYIA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Já a Procuradoria<sup>4</sup> da AGENERSA, apresentou seu parecer jurídico, corroborando o entendimento da CAENE, e concluiu que, muito embora a irregularidade apontada tenha caracterizado a falha na prestação do serviço e violação ao respectivo Contrato de Concessão da CEG, não causou dano aos usuários, de modo que deve ser aplicada apenas a penalidade de natureza leve a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.

Assim, após análise do caso concreto, verifiquei que muitas já foram as oportunidades de conferir e constatar o cumprimento das normas técnicas e contratuais quando da execução de obras desta Concessionária e, conseqüentemente, deliberar pela aplicação ou não de penalidade, tendo como fundamento sempre o disposto na Nota Técnica emitida pela Câmara Técnica de Energia, bem como no parecer jurídico da nossa Procuradoria.

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos legais, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG após ser notificada.

No presente caso, o relatório de fiscalização da CAENE identificou apenas a irregularidade relacionada à ausência de logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de identificação de atividades da Concessionária e de desvio do tráfego de veículos.

Com efeito, a ausência de cautela à determinação desta Reguladora, por si só, já ensejaria a aplicação de penalidade nos termos da Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Clausula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão, as quais determinam que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§ 3º)

*“Na prestação do serviço a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade tarifária”*

<sup>4</sup> Fls.26/29;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/495/2019  
28 WOLAYA MATOS 42  
Id. Funcional 359397-6

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§ 1º, ITEM 11)

***"cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços".***

Além do mais, a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 23/20016, de 23 de março de 2006, em seu parágrafo 1º, já havia determinado também que à Concessionária incluíssem a logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos.

Logo, a ausência de informação clara e adequada sobre a identificação do Estado do Rio de Janeiro nos serviços prestado pela Concessionária, não permitiu aos usuários constatar de forma incontroversa que se tratava de um serviço público em execução, inclusive, na hipótese da ocorrência de algum dano no procedimento realizado, o que merece reparo.

Contudo, diante da natureza emergencial da obra e em vista de já ter sido executada com sucesso, entendo que a inconformidade identificada não gerou risco potencial de acidente à população ou mesmo ao próprio serviço público.

Ademais, cabe ressaltar o pronto atendimento realizado pela CEG visando corrigir a irregularidade apontada pela CAENE, o qual deve ser levado em consideração para fins de dosimetria da pena.

Portanto, considerando todas as peculiaridades apuradas neste processo, entendo que a penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, conforme já exposto anteriormente, a irregularidade descrita não gerou risco potencial de dano efetivo.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/495//2019



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/495/2019

Data 28.06.2019 p. 43

WLADEYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-072/19 e Termo de Notificação nº TN-045/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/495/2019  
Data 28/06/2019  
Pública WŁADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4080

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE  
FISCALIZAÇÃO CAENE nº P-072/19 E TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO Nº TN-045/19.

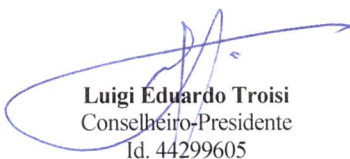
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/495/2019, por unanimidade,

DELIBERA,


**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-072/19 e Termo de Notificação nº TN-045/19;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
Id. 05546885